

**1VACIVAGCL**  
1ª Vara Cível de Águas Claras

Número do processo: 0725076-15.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAN DA SILVA SENA

REU: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de direito de resposta ajuizada por RENAN DA SILVA SENA em desfavor de RÁDIO E TV BANDEIRANTES S.A.

O autor relata que no dia 15/06/20 foi veiculada uma notícia de fatos que ocorreram na Esplanada dos Ministérios “*sob o foco das manifestações populares em que defendem o Governo Federal (Executivo), e que tem evidenciado o descontentamento com os outros poderes (...)*”.

Assevera que o apresentador José Luiz Datena atribuiu adjetivação desnecessária ao autor, tais como, “canalha”, “covarde” “*prestando inclusive juízo valorativo de que “esses ... tem que ir pra cadeia mesmo. Tem, que ter lei para esses caras aí... Tem que pagar caro o que eles fazem. Deixa eu ver a cara do covardão.*”.

Em face disso, requer seja concedida a tutela antecipada, a fim de que seja divulgado o direito de resposta do autor, com base no art. 7º da LDR. No mérito, pugna pela confirmação da tutela, bem como seja reconhecida a violação ao art. 5º, incisos V e X, da CF e art. 14 da Convenção Americana dos Direitos Humanos e arts. 2º e seguintes da LDR.

Juntou documentos.

Concedida a antecipação de tutela, nos termos da decisão de id. 72653414.

Em sua contestação, o requerido sustenta que “*A resposta não foi concedida administrativamente ante a inexistência de situação fática capaz de ensejar tal concessão, haja vista que a atuação da requerida consistiu em regular exercício de um direito, com observância das liberdades de manifestação e imprensa, não se verificando, ainda, qualquer prejuízo à honra, nome e imagem do demandante*”.

Assevera que não houve o preenchimento dos requisitos para a concessão do direito de resposta, uma vez que o “*(...)texto de resposta apresentado, gigante e agressivo (68 linhas), supera, em muito, a própria reportagem controversa, sobretudo se foram levados em consideração apenas os termos destinados ao demandante(...)*”.



Aduz que a reportagem foi produzida e veiculada, nos termos e limites da liberdade de imprensa, além do que os comentários realizados pelo repórter, no decorrer da matéria, estão dentro dos limites de informação e do direito do profissional expressar a sua opinião.

Ao final, requer a seja reconhecida a inépcia da inicial e no mérito sejam julgados improcedentes os pleitos autorais.

Réplica no id. 79536569.

Decisão saneadora no id. 80611975.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Promovo o julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela requerida, uma vez que os argumentos lançados na peça de defesa se confundem com o próprio mérito da demanda.

Ausentes outras preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do caso.

É cediço que a missão da imprensa, mais do que simplesmente informar e divulgar fatos, é difundir conhecimentos, disseminar cultura, iluminar a consciência, canalizar os anseios da população. A esse propósito, pontifica Darcy de Arruda Miranda, *in verbis*: "*Sendo a função da imprensa relatar sempre a verdade, em atinência ao interesse público, mesmo vergastando a conduta pública dos cidadãos, mediante discussão ou crítica severa, permitido não é - diz a lei - que se lhe cerceie esse direito...*" (Comentários à Lei de Imprensa", RT, Tomo II, 2ª Edição, 1994, página 482).

Assim, por liberdade de pensamento, de expressão ou de manifestação, entende-se a proteção constitucional conferida a toda mensagem passível de comunicação, assim como toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer temática, seja relevante ou não aos olhos do interesse público, dotada ou não de valor (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 6. ed. Salvador: Juspodvm, 2014, p. 369). Perfilhando desse entendimento, adiro à corrente que sustenta que a divulgação de matéria jornalística de interesse público insere-se no âmbito do direito de informação previsto no art. 220 da Constituição Federal.

Entretanto, a coexistência entre a liberdade de imprensa e a inviolabilidade da intimidade/privacidade, pressupõe o balanceamento de ambos, sem cercear por completo qualquer um deles. *Mutatis mutandis*, a livre dicção da imprensa não é absoluta e deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, em obediência a outros valores também protegidos pelo mesmo texto constitucional.

Nesse esteio, o direito subjetivo reivindicado, na hipótese vertente, deve ser avaliado à luz da Carta Fundamental, que, ao mesmo tempo em que assegura a integridade da honra, da vida privada (art. 5º, X) e da proteção à imagem (art. 5º, XXVII), também prevê a liberdade de imprensa, a manifestação do pensamento e a expressão da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo (art. 220).



Diante da colisão desses direitos constitucionais, cabe ao julgador sopesar os interesses em conflito e dar prevalência àqueles que, segundo as circunstâncias jurídicas e fáticas, for mais justo, mediante a utilização da proporcionalidade.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu, no REsp 1624388/DF, de relatoria do Exmo. Sr. Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, três critérios de ponderações a serem utilizados em casos como o que ora se aprecia: a) do compromisso ético com a informação verossímil; b) da preservação dos chamados direitos da personalidade; e c) da vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

Sobre o direito de resposta, o artigo 2º da Lei nº 13.188/15, dispõe que:

*“Art. 2 Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de o comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo. § 1 Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou o notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.”*

Desta feita, faz-se imprescindível a análise atenta do conteúdo da publicação narrada na peça exordial, em especial, pelo vídeo de id. 69703883, a fim de perquirir se teria o réu agido de forma ilícita e apta a ensejar o direito de resposta.

Com efeito, a reportagem que ora se impugna, intitulada “Soltou fogos no Supremo, acabou detido em Brasília”, reproduzida no programa Brasil Urgente veiculado no dia 15/06/2020, referia-se aos protestos realizados contra o Supremo Tribunal Federal. Na reportagem, o autor foi citado, porquanto ele mesmo fez vídeos de protestos contra a Suprema Corte, além de aparecer em um vídeo gravado por enfermeiros, no qual aparece empurrando e gritando com os referidos profissionais que faziam um protesto pacífico na Esplanada dos Ministérios.

Na aludida matéria o apresentador, após a transmissão das imagens, afirmou que o requerente foi preso por ter relação com os fogos de artifício lançados em direção próxima ao STF. Posteriormente, segue afirmando que *“esses movimentos, sejam de esquerda ou de direita, que pregam violência “(...) essas pessoas são verdadeiros covardes, canalhas e que tem que ir para a cadeia mesmo (...)”*.

Ato contínuo, refere-se especificamente ao autor chamando-o de *“covardão”* porque já teria batido em médico. Seguindo, a reportagem mostrou um vídeo no qual o autor aparece agredindo fisicamente e verbalmente os profissionais da saúde que realizavam protesto pacífico na Esplanada dos Ministérios.

Verifica-se, dos trechos destacados, que não houve qualquer extrapolação na matéria veiculada pela requerida. Inicialmente, o apresentador faz uma crítica e profere impropérios não diretamente ao autor, mas contra todos aqueles que participam de atos extremistas e violentos em defesa de determinada ideologia.

Posteriormente, refere-se diretamente ao autor, porquanto ele foi preso sob a acusação de atirar fogos de artifício na Suprema Corte. Após, foi chamado de covarde pelo apresentador, porquanto apareceu em vídeo no qual agride e grita com profissionais da saúde que estavam igualmente protestando, contudo, estes estavam no local de forma pacífica e não esboçaram qualquer reação às agressões, ou seja, isto ocorreu em notícia com conteúdo mais amplo.

Desse modo, autor não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a verossimilhança da versão que deu à dinâmica dos fatos, razão pela qual, tenho que a situação não se enquadra garantir ao previsto no artigo 2º, da Lei nº 13.188/15, relativo ao direito de resposta para elucidar a informação veiculada na matéria.

Nesse sentido, colaciono julgados proferidos por esta Corte de Justiça:



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. LEI Nº 13.188/2015. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. DECADÊNCIA. PRELIMINARES E PREJUDICIAL REJEITADAS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante preconizado pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, mediante um juízo valorativo apertado firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva rejeitadas. 2. Configurada a necessidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida visado, bem como demonstrada a utilidade do provimento jurisdicional invocado, revela-se presente o interesse de agir da parte. 3. Descritos o pedido e a causa de pedir de forma suficiente e apta a ensejar a exata compreensão da pretensão deduzida pela parte autora, possibilitando ao réu o devido exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. 4. Tendo a parte autora observado o prazo estabelecido no artigo 3º da Lei nº 13.188/2015, não há que se falar em decadência. 5. O direito de resposta, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V, tem por intuito equilibrar as partes envolvidas (direito à chamada "paridade de armas"), servindo como limitador à liberdade de imprensa, disposta no artigo 220, §1º, da Constituição Federal, coibindo o seu exercício abusivo. 6. A Lei nº. 13.188/2015 regulamenta o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. 7. Se a matéria veiculada reveste-se apenas de caráter informativo, sem aptidão para ofender atributos da personalidade, não há razão para reconhecer o exercício do direito de resposta. 8. Apelação conhecida, preliminares e prejudicial rejeitadas e, no mérito, não provida.

(Acórdão 1254363, 07085345320198070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) GRIFO MEU

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA VEICULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO (JORNAL LOCAL). ALEGAÇÃO DE OFENSAS À DIGNIDADE E HONRA DA PESSOA CITADA NA MATÉRIA. ANIMUS NARRANDI. ATRIBUTOS DE FIGURA PÚBLICA. MITIGAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DIVULGAÇÃO DE ÁUDIO SEM CONSENTIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Havendo colisão entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade, é necessário sopesar os interesses em conflito e optar por aquele que deve prevalecer no caso concreto. 2. Tratando-se de reportagem meramente informativa, que busca apenas esclarecer o telespectador a respeito de assunto de interesse geral, sem adentrar na vida privada dos envolvidos, não há o dever de indenizar, mesmo que contrarie interesses de pessoa citada na matéria. 3. As ações de representante de associação habitacional que mantém contato direto com órgãos e programas governamentais se assemelham à atuação de pessoa pública perante sua comunidade. Seus direitos de personalidade devem ser mitigados em benefício do direito de informação. 4. A empresa jornalística e os autores da reportagem só serão responsabilizados e condenados a pagar indenização por danos morais se comprovado que transbordaram os limites do direito de informar. A reparação civil deve ser destinada às hipóteses de evidente abuso da imprensa, pois a divulgação de fatos verdadeiros não enseja a condenação por danos morais. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

(Acórdão 1222024, 07053984820198070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 18/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) GRIFO MEU

Novamente destaco que a requerida atuou dentro dos limites razoáveis do exercício de imprensa, não comprovada, portanto, a ocorrência de abuso da liberdade de imprensa, já que a reportagem respeitou os limites do *animus narrandi*.

Nesse descortino, está sobejamente demonstrado que o requerido agiu dentro de sua função de informar (razoável exercício da atividade jornalística), motivo pelo qual a improcedência dos pleitos autorais é a medida que se impõe.



## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, revogo a antecipação de tutela de id. 72653414 e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos aduzidos na peça exordial.

Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 85, §8º, do CPC), os quais, em virtude da concessão da gratuidade de justiça, ficarão suspensos.

Após o trânsito em julgado e não havendo requerimentos posteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 12 de março de 2021 12:12:40.

**MARCIA ALVES MARTINS LOBO**

**Juíza de Direito**

